



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.904906/2006-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.967 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente U&M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. OBJETO DO LITÍGIO. DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Não compete ao CARF a análise dos débitos confessados em Declaração de Compensação, nem a retificação ou cancelamento das declarações entregues pelos contribuintes. A competência é da unidade de jurisdição do contribuinte, por recurso inominado ou revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ).

Versa este processo sobre o PER/DCOMP 15862.29721.130803.1.3.04-4238 (fls. 2/6). Através do Despacho Decisório nº 781147586 (fl. 8), diante da inexistência do crédito, não foi homologada a compensação declarada. A ciência ocorreu em 25/08/2008 (fls. 7 e 43).

Da Manifestação De Inconformidade

O interessado apresentou, em 25/09/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 10/12. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- consumada a homologação tácita, não pode a Fazenda Nacional cobrar a dívida;
- no ano de 2002, recolheu estimativas e, no encerramento do exercício, apurou prejuízo fiscal.

Do Acórdão de Impugnação

A 1ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão de Impugnação nº **12-26.426**, julgou a Manifestação de Inconformidade **Procedente**, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Considera-se homologada a compensação se transcorridos cinco anos da data de transmissão da declaração de compensação.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Por força do comando contido na Lei nº 9.430/1996, com as alterações posteriores, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação (§ 5º, do art.74).
2. O PER/DCOMP 15862.29721.130803.1.3.04-4238 foi transmitido em 13/08/2003 (fl. 2).
3. A ciência do Despacho Decisório nº 781147586 ocorreu em 25/08/2008 (fls. 7 e 43).
4. Assim, por força do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, tornou-se definitiva a extinção, por compensação, do débito veiculado no referido PER/DCOMP.

5. Dessa forma, voto pela efetivação da compensação dos débitos constantes do PER/DCOMP 15862.29721.130803.1.3.04-4238, cuja homologação se deu tacitamente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

1. Conforme informado, a compensação declarada através do PER/DCOMP n.º15862.29721.130803.1.3.04-4238, transmitido em 13.08.03, foi homologada pela DRJ/RJ1.
2. Nesse contexto, fica claro que, de um débito total da COFINS, referente à competência julho/03, da ordem de R\$ 271.499,44 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), a importância de R\$ 123.642,79 (cento e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos) foi "paga" através do referido PER/DCOMP.
3. Prosseguindo, é importante ressaltar que o montante de R\$ 123.642,79 (cento e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), originado de estimativas recolhidas no ano de 2000, não havia sido atualizado pela Recorrente, quando de sua utilização para compensação da COFINS vencida em 15.08.03.
4. Sendo assim, a Receita Federal do Brasil ("RFB") procedeu à referida atualização (lis. 60/61), aplicando um índice de 48,10%, correspondente à SELIC acumulada entre janeiro de 2001 (termo inicial da correção das estimativas do ano de 2000) e agosto de 2003 (mês da transmissão do PER/DCOMP). Essa atualização elevou em R\$ 59.472,18 (cinquenta nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezoito centavos) o montante inicial do crédito, que era de R\$ 123.642,79 (cento e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), e saltou para R\$ 183.114,97 (cento e oitenta e três mil, cento e quatorze reais e noventa e sete centavos).
5. Dessa forma, de acordo com a DRJ/RJ1, considerando que a COFINS, referente à competência julho/03, atingia o montante de R\$ 271.499,44 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), restaria um saldo devedor de R\$ 88.348,47 (oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) ($R\$ 271.499,44 - R\$ 183.114,97 = R\$ 88.348,47$), valor este que, devidamente atualizado, perfaz a exorbitante quantia de R\$ 197.237,95 (cento e noventa e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), espelhada no Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") de fl. .

6. Ocorre que, ao contrário do que aduz a DRJ/RJ1, não há que se falar em saldo remanescente, eis que todo o valor referente à COFINS vencida em 15.08.03 já foi recolhido e/ou compensado pela Recorrente. Vejamos.
7. Conforme informado, a COFINS devida na competência julho/03 atingia um montante de R\$ 271.499,44 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).
8. Desse total, R\$ 123.642,79 (cento e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos) foram objeto do PER/DCOMP n.º 15862.29721.130803.1.3.04-4238, como já demonstrado acima.
9. Por sua vez, a quantia de R\$ 24.343,11 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e onze centavos) foi objeto do PER/DCOMP n.º **11947.90335.130803.1.3.04-3108** (Processo de Crédito n.º 10768.904905/2006-36 -Processo de Cobrança n.º 15374.723064/2008-77) (doc. anexo), também transmitido em 13.08.03, através do qual a Recorrente compensou saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), decorrente do recolhimento de estimativas (Código 2484) no ano de 2000, com a COFINS, referente à competência julho/03.
10. Por fim, o valor de R\$ 123.513,54 (cento e vinte e três mil, quinhentos e treze centavos e cinquenta e quatro centavos) foi recolhido, através de DARF, devidamente juntado à fl. 41.
11. É dizer, somando-se o valor compensado através do PER/DCOMP n.º 15862.29721.130803.1.3.04-4238 (R\$ 123.642,79), o montante compensado através do PER/DCOMP n.º 11947.90335.130803.1.3.04-3108 (R\$ 24.342,11), bem como a quantia recolhida através do DARF de fl. 41 (R\$ 123.513,54), chegamos ao total da COFINS relativa à competência julho/03 (R\$ 271.499,44), não havendo que se falar em recolhimento de saldo remanescente, o que ora se requer seja reconhecido por esse E. Conselho (R\$ 123.642,79 + R\$ 24.343,11 + 123.513,54 = R\$ 271.499,44).
12. Acresce que eventual saldo remanescente da COFINS, referente à competência julho/03, ainda que fosse devido - o que admitimos apenas para argumentar -, não poderia ser cobrado através do presente processo administrativo. E que tanto o Processo de Crédito n.º 10768.904906/2006-81 quanto o Processo de Cobrança n.º 15374.723065/2008-11 têm origem no PER/DCOMP n.º 15862.29721.130803.1.3.04-4238, que trata, tão somente, da compensação do montante de R\$ 123.642,79 (cento e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), compensação essa que foi homologada pelo Acórdão nº 12-26.426.
13. Inclusive, embora o "Extrato de Processo" de fl. 61 se refira a "LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE", depreende-se do v. acórdão de fls. 52/53 que a 1ª Turma da DRJ/RJ1 deu **integral** "...PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, determinando a compensação dos débitos..." (fl. 52).

14. Ou seja, durante todo o trâmite processual, discutiu-se, apenas, a legitimidade, ou não, da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 15862.29721.130803.1.3.04-4238, no montante de R\$ 123.642,79 (cento e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), e não a existência de eventual saldo remanescente da COFINS, sendo certo que esse eventual saldo remanescente - sobre o qual a Recorrente não teve oportunidade de se manifestar -, deveria ser cobrado - se devido fosse - através de procedimento e/ou processo diverso.
15. Nesse sentido, aliás, como já demonstrado acima, o montante de R\$ 24.343,11 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e onze centavos), referente à COFINS vencida em 15.08.03, é; objeto do PER/DCOMP n.º 11947.90335.130803.1.3.04-3108.
16. Assim, se prevalecer o entendimento constante da intimação de fl. 62, o que admitimos apenas para argumentar, chegaremos à seguinte situação, inadmissível: no presente processo, a Recorrente seria intimada (a recolher o saldo remanescente da COFINS, referente à competência julho/03, que não tivesse sido objeto do PER/DCOMP n.º 15862.29721.130803.1.3.04-4238. Já no Processo Administrativo n.º 15374.723064/2008-77, a Recorrente seria intimada a recolher o saldo remanescente da COFINS, referente à competência julho/03, que não tivesse sido objeto do PER/DCOMP n.º 11947.90335.130803.1.3.04-3108.
17. É dizer, a despeito de ter um acórdão homologando a sua compensação, a Recorrente teria que recolher, novamente, a COFINS referente à competência julho/03, sendo certo que alguns valores seriam recolhidos em duplicidade, haja vista que o DARF de fl. 41 seria cobrado, evidentemente, nos dois processos.
18. Percebe-se, portanto, por todos os ângulos que se examine a questão, que não pode prevalecer a cobrança espelhada no ofício de fl. 62, o que ora se requer seja reconhecido por esse E. Conselho.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, contudo esse não pode ser conhecido por não atender aos pressupostos de admissibilidade.

A análise do pedido da recorrente denota-se a ausência de competência desse colegiado para análise do feito e ausência de litígio no presente processo, conforme demonstrado a seguir.

O litígio do presente processo versa sobre a compensação, declarada no PER/DCOMP 15862.29721.130803.1.3.04-4238 (fls. 2/6), que não foi homologada devido à inexistência do crédito, constado através do Despacho Decisório nº 781147586 (fl. 10).

Verifica-se que o objeto do presente processo é a liquidação, por meio de compensação, de débito de COFINS no valor de R\$ 271.499,44 com o crédito de IRPJ no valor de R\$ 123.642,79.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada Procedente, pois considerou-se homologada a compensação transcorridos cinco anos da data de transmissão da declaração.

Desta forma foi efetivada a compensação dos débitos constantes do PER/DCOMP 15862.29721.130803.1.3.04-4238, cuja homologação deu-se tacitamente, portanto não há mais litígio no presente processo.

No recurso voluntário, a recorrente se insurge contra a cobrança do saldo remanescente da compensação realizada por meio desse processo, pois entende que todo o valor referente à COFINS, vencida em 15/08/2003, já foi recolhido e/ou compensado, explica-se:

Conforme informado, a COFINS devida na competência julho/03 atingia um montante de R\$ 271.499,44 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Desse total, R\$ 123.642,79 (cento e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos) foram objeto do PER/DCOMP n.º 15862.29721.130803.1.3.04-4238, como já demonstrado acima.

Por sua vez, a quantia de R\$ 24.343,11 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e onze centavos) foi objeto do PER/DCOMP n.º 11947.90335.130803.1.3.04-3108 (Processo de Crédito n.º 10768.904905/2006-36 -Processo de Cobrança n.º 15374.723064/2008-77) (doc. anexo), também transmitido em 13.08.03, através do qual a Recorrente compensou saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), decorrente do recolhimento de estimativas (Código 2484) no ano de 2000, com a COFINS, referente à competência julho/03.

Por fim, o valor de R\$ 123.513,54 (cento e vinte e três mil, quinhentos e treze centavos e cinquenta e quatro centavos) foi recolhido, através de DARE, devidamente juntado à fl. 41.

É dizer, somando-se o valor compensado através do PER/DCOMP n.º 15862.29721.130803.1.3.04-4238 (R\$ 123.642,79), o montante compensado através do PER/DCOMP n.º 11947.90335.130803.1.3.04-3108 (R\$ 24.342,11), bem como a quantia recolhida através do DARF de fl. 41 (R\$ 123.513,54), chegamos ao total da COFINS relativa à competência julho/03 (R\$ 271.499,44), não havendo que se falar em recolhimento de saldo remanescente, o que ora se requer seja reconhecido por esse E. Conselho (R\$ 123.642,79 + R\$ 24.343,11 + 123.513,54 = R\$ 271.499,44).

Observa-se que, em nenhum momento, a recorrente questiona o não reconhecimento do crédito no valor total de R\$ 123.642,79 (cento e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos) que foi objeto do PER/DCOMP n.º 15862.29721.130803.1.3.04-4238, como já demonstrado acima. Também não há questionamento sobre o débito indicado em PER/DCOMP.

A própria recorrente reconhece que “ durante todo o trâmite processual, discutiu-se, apenas, a legitimidade, ou não, da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 15862.29721.130803.1.3.04-4238, no montante de R\$ 123.642,79 (cento e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), e não a existência de eventual saldo remanescente da COFINS.”

Dessa forma, não havendo discussão sobre a existência do débito descrito em PERDCOMP, e não tendo sido questionado o não reconhecimento do correspondente crédito não há matéria litigiosa a ser tratada nos termos do PAF (Decreto 70235/72).

Ressalta-se que o pedido da recorrente para análise de eventual extinção por pagamento do débito questionado é atividade de competência das Delegacias da Receita Federal - DRF, na unidade de jurisdição do contribuinte.

Conclui-se que o recurso voluntário não deve ser conhecido face à ausência de objeto em litígio, vez que o direito do contribuinte foi reconhecido e a compensação apresentada fora homologada.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias